

TC 035.267/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde; Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA (CNPJ 01.612.336/0001-78).

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (CPF 412.982.253-53).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Suest-MA/Funasa), em desfavor do Sr. José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido Município, no âmbito do Convênio 2.878/2005 (Siafi 558947), cujo objeto consistiu na realização de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Compulsando os autos, verifica-se que, segundo o Relatório do tomador de contas (peça 2, p. 116-24), o responsável não logrou apresentar suas justificativas para a omissão no dever de prestar contas do ajuste em epígrafe. Posição corroborada pela Controladoria-Geral da União, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria 1911/2015 (p. 146-48).

3. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia que lhe fora imputada, conforme proposta de encaminhamento contida na instrução preliminar (peça 4).

4. Com efeito, verificou-se que a citação válida do Sr. José Francisco foi promovida, por meio do Ofício 0331/2017-TCU/SECEX-ES, de 7/6/2017 (peça 11), cujo aviso de recebimento correspondente, datado de 20/6/2017, teve como signatário o próprio responsável (peça 12).

5. Desse modo, tendo expirado, em 5/7/2017, o prazo regimental fixado para manifestação e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Revelia

6. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

7. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que

ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

8. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator André de Carvalho), 2.685/2015 – TCU – 2ª Câmara (Raimundo Carreiro), 2.801/2015 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), 4.340/2015 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) e 5.537/2015 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira)).

Responsabilização do ex-gestor

9. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio 2.878/2005. Nesse sentido, cabe registrar que, segundo o item 4 do Relatório da CGU (peça 2, p. 147), apesar de um relatório de visita técnica preliminar indicar a execução de 28,13% da obra, visitas técnicas posteriores evidenciaram que todas as 32 melhorias sanitárias, objeto do supramencionado convênio, apresentavam pendências que não foram saneadas, o que resultou na imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (peça 1, p. 171 e 175).

10. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, com o Decreto 93.872/1986, com a Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

11. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", consoante preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

12. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de *per si*, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar), 1.232/2008 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar) e 1.464/2008 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman)).

Quantificação do débito

13. Com relação à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2009, ao Município de Maracaçumé/MA, para realização de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Convênio 2.878/2005, haja vista que o responsável não apresentou a prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

14. Dessa forma, o débito atualizado com os devidos encargos de mora foi calculado conforme quadro abaixo (peça 13):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------



24/4/2009	30.000,00
04/11/2009	60.000,00
TOTAL	90.000,00

Valor atualizado até 21/11/2017: R\$ 200.204,89

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. José Francisco Costa de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por conta da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 2.878/2005. Nesse sentido, cabe registrar, uma vez mais, que, consoante destacado pela CGU, não obstante o relatório de visita técnica preliminar do órgão concedente ter indicado a execução de 28,13% da obra, relatórios técnicos posteriores evidenciaram que todas as 32 melhorias sanitárias, objeto do instrumento sob exame, apresentavam pendências que não foram saneadas, o que resultou na imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (peça 1, p. 171 e 175).

16. Conforme consignado nos itens 10 e 11 da instrução preliminar (peça 4), será formulada proposta de encaminhamento no sentido de dar-se ciência à Funasa, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da ausência de Nota de Lançamento – NL de inclusão de responsabilidade do ex-prefeito no Siafi (peça 2, p. 144 e 148 (item 7.1)), fato que ainda permanece pendente de regularização, consoante pesquisas realizadas nos Sistemas Siafi e Siconv.

17. De igual modo, será objeto de proposta de ciência à Funasa a questão relativa ao expressivo interregno de tempo ocorrido entre a primeira (29/8/2009 – peça 1, p. 145) e a segunda fiscalização *in loco* (22/2/2011 – peça 1, p. 169) para verificar a execução do objeto, fato que pode ter contribuído para a identificação intempestiva de irregularidades na execução dos empreendimentos pactuados.

18. Por fim, com relação à manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconizado pelo Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), dado que será formulada proposta de aplicação de multa ao responsável, registre-se que, entre a data de ocorrência da última irregularidade sob exame, nos termos do art. 189 do Código Civil (data do débito: 4/11/2009) e a data do despacho do titular desta unidade técnica que, valendo-se da competência delegada pelo ministro relator do processo, ordenou a citação do Sr. José Francisco, em 14/3/2017 (peça 5) – interrompeu-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil – haja vista terem transcorridos menos de 10 anos. Dessa forma, não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o prazo decenal não foi alcançado no caso vertente, estando a proposta de sanção em consonância com a jurisprudência do Tribunal e com a legislação vigente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a sugestão de que seja considerado revel o responsável arrolado, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. **José Francisco Costa de Oliveira**, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (CPF 412.982.253-53) (gestão: 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade os valores porventura já ressarcidos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido Município, no âmbito do Convênio 2.878/2005 (Siafi 558947).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/4/2009	30.000,00
04/11/2009	60.000,00
TOTAL	90.000,00

Valor atualizado até 21/11/2017: R\$ 200.204,89.

b) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, III, do mesmo texto legal, atualizada monetária desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da sanção fixada aos cofres do Tesouro Nacional;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) dar, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência à Fundação Nacional de Saúde, acerca da ausência de Nota de Lançamento – NL de inclusão de responsabilidade do Sr. José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (CPF 412.982.253-53) no Siafi, em relação ao débito verificado no âmbito do Convênio 2.878/2005 (Siafi 558947), bem como sobre o expressivo interregno de tempo ocorrido entre a primeira (29/8/2009) e a segunda fiscalização *in loco* (22/2/2011) para verificar a execução do objeto da avença, fato que pode ter contribuído para a identificação intempestiva de irregularidades na execução dos empreendimentos pactuados;

Secex/ES, 24 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0

Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Convênio 2878/2005 (Siafi 558947).	Sr. José Francisco Costa de Oliveira (CPF 412.982.253-53), ex- Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA.	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentação dos documentos que comprovassem a aplicação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.	O Sr. José Francisco Costa de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para prestar contas dos recursos federais que lhe foram repassados.	Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967.